



**PARECER JURÍDICO Nº 87/2015**

**De: Assessoria Técnica**  
**Para: Gerência de Pessoal**

**I - EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE DEVERES - OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO GESTOR - PUNIÇÃO.

**II - RELATÓRIO**

A Gerência de Pessoal desta edilidade solicita *parecer técnico quanto ao procedimento a ser tomado em caso de atrasos recorrentes de servidores que estão dando entrada na folha de ponto até quarenta minutos após o horário de início do expediente – descumprindo, desta forma, a exigência de trinta horas semanais.*

**III - FUNDAMENTAÇÃO**

A consulta versa sobre jornada de trabalho dos servidores públicos da Câmara Municipal de Ipatinga. O tema pode ser dividido em dois focos: o primeiro refere-se a recorrentes atrasos dos servidores e o segundo à jornada de labor semanal de 30 (trinta) horas, conforme previsão legal.

A Lei nº 2.425, de 28 de março de 2008, que: "*Reorganiza e consolida o Sistema de Carreiras dos Servidores Públicos Administrativos da Câmara Municipal de Ipatinga, estabelece padrões e valores de vencimentos e de remuneração para os mesmos e dá outras providências*", prevê, em seu art. 45, o seguinte:

*Art. 45. A jornada normal de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Ipatinga passa a coincidir com o horário de funcionamento dessa instituição, sendo de 30 (trinta) horas semanais.*

*Parágrafo único. A jornada normal de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de Assessor Parlamentar, equivalente a, no mínimo, 30 (trinta) horas semanais, será determinada pelo Gabinete do Vereador, segundo os interesses do trabalho por ele desenvolvido. .(Grifos nossos)*

*[Handwritten signatures and initials]*



Inicialmente, torna-se forçoso relembrar que os Servidores Públicos têm, pela Lei, todos os seus direitos assegurados, mas, pela função importante que ocupa na sociedade, posto atuar em atribuições de interesse de toda a coletividade, **devem respeitar determinados deveres, imprescindíveis pela posição que ocupam.**

Os deveres dos servidores públicos estão previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ipatinga - Lei 494/74, art. 169, incisos I a XIII - e abrangem, entre outros, os de **assiduidade e pontualidade, e observância às normas legais e regulamentos:**

*Art. 169. São deveres do funcionário:*

*I - enação administrativa;*

**II - assiduidade;**

**III - pontualidade;**

*IV - discricção;*

*V - urbanidade;*

**VI - observância das normas legais e regulamentos;**

*VII - obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;*

*VIII - representação à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;*

*IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;*

*X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo do seu não comparecimento ao serviço;*

*XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e cidadão;*

*XII - atender prontamente:*

*a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;*

*b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;*

*c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário;*

*[Handwritten signatures and initials]*



*XIII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias. (Grifos Nossos)*

Apesar de ser considerada uma premissa lógica, o estatuto determina que o servidor tem que ser pontual. Caso não o seja, ele está sujeito às sanções previstas na Lei Municipal 494/74, *in verbis*:

*Art. 176. Incide o funcionário em infração disciplinar quando, por ato ou omissão, descumpra dever inerente ao seu cargo ou dele decorrente.*

Seguindo o mesmo preceito legal tem-se:

*Art. 171. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.*

*Art. 172. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres ou atribuições que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.*

*Art. 181 - São, entre outros, motivos determinantes de destituição de função:*

*I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;*

***II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho:***

*(...)*

Da simples leitura do texto legal, verifica-se, sem esforço, que a situação relatada pela consulente retrata infração legal, a incidir nos incisos II, III e VI do art. 169, Lei 494/74; e art. 45 da Lei 2425/2008.

Constatando-se a ocorrência de infração disciplinar, o servidor que tomar conhecimento da irregularidade deve apurá-la, para tal se fundamentando nos arts. 176 a 190, quanto às penalidades e 191 a 206, quanto ao processo disciplinar - todos do Estatuto dos Servidores Públicos de Ipatinga.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Fiéis ao princípio da legalidade, constatam-se a inexistência de amparo legal para que o servidor público da Câmara Municipal de Ipatinga descumpra a jornada de trabalho estabelecida na Lei Municipal nº 2.425, de 28 de março de 2008.

*[Handwritten signatures and initials]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Assessoria Técnica*


Caso ocorram os fatos narrados no pedido de parecer estará configurada a conduta desidiosa do servidor, que é uma infração disciplinar. Assim deve o administrador puni-lo de conformidade com a legislação vigente.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Câmara Municipal de Ipatinga, 7 de dezembro de 2015.


  
Vinicius Milanez de Almeida  
Analista do Legislativo

  
Gustavo Bueno Miranda  
Analista do Legislativo

  
Régis Carlos José Oliveira  
Assessor Jurídico

  
Maria Alinda da Costa Guimarães  
Chefe da Assessoria Técnica

  
Sirvanil Luciano da Conceição  
Assessor Jurídico

  
Andrei Gonçalves Ferreira  
Assessor Jurídico